

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMEDIATA APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL

Luany Eveline Nascimento da Costa¹

Orientadora: Luana Machado Scaloppe²

RESUMO

O ponto principal deste trabalho é discorrer e esclarecer sobre a Audiência de Custódia e sua Imediata Aplicação no ordenamento jurídico do Processo Penal, com aspecto de garantir a efetividade aos direitos humanos fundamentais da pessoa presa em flagrante delito e que dentro dessa prisão seja analisada a legalidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva ou se possível ser substituída por uma medida cautelar. Submetidos às condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, elencando esse conceito no contexto da sociedade com objetivo de minimizar os graves problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, demonstrando ainda a necessidade e a importância da sua execução, visando às dificuldades encontradas na estrutura do judiciário para a realização dessa medida de custódia. Focando também nas vantagens da implantação dessa norma quando se aplicada nas prisões em flagrante, onde é possível exercer o controle judicial para prevenir maus tratos, torturas, em respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista a relação dos direitos humanos com o Processo Penal, a posição doutrinária sobre o tema e o procedimento eficaz conforme a legislação.

Palavras-chaves: Audiência de Custódia; Prisões em Flagrante; Prisão Preventiva; Processo Penal, Direitos Humanos; Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The main point of this work is to discuss and clarify about the Hearing of Custody and its Immediate Application in the legal framework of the Criminal Procedure, with the aim of guaranteeing the effectiveness of the fundamental human rights of the person arrested in flagrante delicto and that their legality and The need for the enactment of

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <nluanyeveline@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <luanascaloppe@hotmail.com>.

preventive detention or, if possible, be replaced by a precautionary measure. Under the conditions incompatible with the dignity of the human person, this concept is highlighted in the context of society in order to minimize the serious problems faced by the Brazilian prison system, demonstrating the necessity and importance of its execution, aiming at the difficulties encountered in the structure of the judiciary to carry out this custody measure. Focusing also on the advantages of implementing this norm when applied in prisons in flagrante, where it is possible to exercise judicial control to prevent ill-treatment, torture, respect for the dignity of the human person, in view of the relationship between human rights and Criminal Procedure, the doctrinal position on the subject and the effective procedure under the legislation.

Keywords: Custody Hearing; Prisons in Flagrante; Preventive Arrest; Criminal Procedure, Human Rights; Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa abordar a Audiência de Custódia no Processo Penal (Projeto de Lei do Senado n.º 554 de 2011, onde altera o § 1º do art. 306 do CPP), mediante o procedimento eficaz conforme a legislação da Constituição Federal do Brasil, do Código de Processo Penal e os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, ademais elencando ainda a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e seu entendimento legal que visa resolver dentro de um tempo razoável a questão das prisões em flagrante. E como será a eficiência e aplicação dessa medida de custódia dentro do ordenamento jurídico no Processo Penal Brasileiro.

2 CONCEITO E APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015 lançou o Projeto da Audiência de Custódia abordando como idéia principal:

Que o acusado seja apresentado e entrevistado, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado. Sendo assim a audiência de custódia consiste sua aplicação nas prisões em flagrante onde esse tipo de prisão é analisado em 24 horas por um juiz no tempo do fato evitando na maioria das vezes um

juízo inequívoco do delito cometido. A implantação das audiências de custódia já está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, de modo que seja feita uma devida aplicabilidade perante o Poder Judiciário, onde os acusados tenham um devido Processo Legal, através da aplicação dessa audiência no fato criminoso. Esse projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. (BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia, 2016).

Mas somente em 2016 entrou em vigor a resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a regulamentar o tempo da apresentação do indiciado em juízo nas audiências do Processo Penal no Sistema Judiciário. Essa resolução estipulou, portanto 90 dias de prazo, para os Tribunais de Justiça (TJ's) e os Tribunais Regionais Federais (TRF's) para que aderissem e adequassem a esse procedimento, logo depois dos 90 dias, contados da entrada em vigência. (PIMENTA, 2016). Vale ressaltar também que o projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio para aprimorar e garantir essa aplicação da Audiência de Custódia, porém ainda não são todos os estados que já aderirão a esse método de audiência. Mas no ano de 2015 segundo TJMT:

Já foram realizadas as primeiras audiências na 11ª Vara Criminal – Justiça Militar e Audiência de Custódia (Jumac) em Cuiabá-MT. Após obras de reforma e adaptação, a estrutura montada para o projeto já está em funcionamento com salas para distribuição de flagrantes, atendimento psicológico, atendimento com assistente social, identificação por impressão digital (pilosopia)³ e exame de corpo de delito. (BRASIL. CCJ. Corregedoria Geral de Justiça – TJMT. Começam as Audiências de Custódia em Cuiabá, 2016).

³ Pílosopia: é a ciência que trata da identificação humana através das papilas dérmicas presentes na palma das mãos e na sola dos pés (impressões digitais). Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pilosopia/>>.

E conforme a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ): “Em Cuiabá, o projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é desenvolvido pelo Poder Judiciário em parceria com o Governo de Mato Grosso, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MT)”. (BRASIL. CCJ. Corregedoria Geral de Justiça – TJMT. Começam as Audiências de Custódia em Cuiabá, 2016).

Segundo Oliveira, et al, (2015, pág.126) salienta que: “A Audiência de Custódia garante e homenageia a verdade real, a integridade física do sujeito ativo do crime e a necessidade e utilidade da decretação de medidas cautelares”.

Essa norma garante a defesa em tempo real do fato, fazendo com que sejam analisados tudo que for preciso para então efetuar a aplicação da devida norma, mas para a realização dessa audiência ainda é necessário uma estrutura adequada conforme previsto. Já que se requer uma formalidade específica perante a justiça criminal, onde deve se buscar evolução na parte material.

Segundo Aury Lopes Jr e Caio Paiva no artigo “Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: uma evolução civilizatória do Processo Penal”, dizem que:

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito a audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é um equívoco suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, substituindo-o por um monitor de computador. Novamente iremos mudar para que tudo continue como sempre esteve (...) (LOPES JR e PAIVA CAIO, 2014, pág. 22).

Entretanto mesmo sendo garantida, essa norma tem questões relacionadas ao dia a dia que ainda precisam ser sanadas, a presença do juiz, as provas e o tempo estipulado são pontos principais para a realização dessa audiência. Nesse contexto Gisele Souza de Oliveira, et al, diz:

A audiência de custódia em nada altera a realidade atual, qual seja a de que o juiz terá como material para sua análise tudo que foi produzido pela

autoridade policial (documentação do flagrante e outros). Mas, diferentemente do que podem alegar os contrários, a audiência de custódia permitirá ao juiz avaliar os elementos que hoje não lhe são apresentados e que se colhem da presença física do preso pré-cautelar: suas expressões; seu tom de voz; sua forma de agir e de se portar quando confrontado a uma alegação; suas mãos sujas de graxa ou de tinta, rachadas ou repletas de calos, a evidenciar a sua condição de trabalhador; a presença de sua família na audiência, a evidenciar o seu vínculo familiar, dentre outras impressões só coletadas no contato pessoal. (OLIVEIRA, et al, 2015, pág. 122).

Sobre o assunto, entende Gustavo Badaró que deverão ser ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu defensor, para que só a partir daí, até mesmo por questões lógicas para o convencimento do magistrado no momento da análise da manutenção ou não da prisão. *In verbis*:

Na audiência de custódia serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu advogado ou da Defensoria Pública. Caberá ao juiz, então decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a medida mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras. (SILVA, MULLER AURELINO DA COSTA E ANA P. DE ARRUDA, 2016, *apud*, BADARÓ, 2014, pág. 115).

E continua explicando em relação ao caráter humanitário, onde esse instituto tem levado em consideração a sensibilidade do juiz perante a situação, pois ficando diante do próprio acusado poderá ter uma visão real, ampla e mais garantista acerca da prisão realizada. Senão vejamos:

O pronto contato pessoal do preso com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais impessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não

decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada. Ele terá contato com um preso de carne e osso, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o preso terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu lugar. (SILVA, MULLER AURELINO DA COSTA E ANA P. DE ARRUDA, 2016, *apud*, BADARÓ, 2014, pág. 116).

Portanto a implantação da Audiência de Custódia no Processo Penal tornará mais justo para a verificação dos fatos, onde uma pessoa que foi presa em flagrante tem a possibilidade de, no prazo de 24hs, ter sido feita uma análise sobre a manutenção ou não de sua prisão por um juiz competente. Percebe-se com isso que, tal audiência vem, além de garantir vários direitos do preso, também tem como objetivo a diminuição dos estabelecimentos prisionais haja vista que não precisarão aguardar o tempo oportuno no processo penal para que tenha sua liberdade decretada. Essa audiência visa além de tudo garantir os direitos humanos elencados na Constituição Federal e previstos nos Tratados Internacionais. Apesar de ser uma norma eficaz, precisa de recursos para sua aplicabilidade, mas diante das dificuldades, já pode-ser considerada como um grande avanço para o processo penal, além de garantir dignidade da pessoa humana, ajuda também à diminuição de inocentes em prisões injustas ou com medidas desnecessárias.

3 GARANTIA LEGAL DE SUA IMPLANTAÇÃO

Os tratados internacionais que visam e garantem essa audiência tem um sentido mais amplo, pois buscam também evitar torturas por parte das autoridades, já que com essa aplicação imediata da apresentação do acusado nasce também a oportunidade de ser ouvido e de ser esclarecido o que aconteceu desde o início da prisão em flagrante e até a sua apresentação ao juiz, para que de certa forma mediante esse procedimento já tenha a devida justiça aplicada.

No Brasil ainda não há lei específica que a regule a Audiência de Custódia, porém já existe projeto em tramite no Congresso Nacional (Projeto Lei do Senado n.º

554/2011). E em relação a esse tema o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre a metodologia utilizada para realizar essa audiência e assim determinou como tendo legalidade. (PIMENTA, 2016).

Neste sentido segundo Caio Paiva na série “Audiência de Custódia: conceito, previsão normativa e finalidades”, *apud*, Weis, Carlos; Junqueira, Gustavo Octaviano Diniz. “A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz”, defendem como:

Uma “finalidade direta” da audiência de custódia a proteção da integridade física e psíquica da pessoa, tendo em conta que: “um dos momentos cruciais, senão o de maior importância, para a prevenção da tortura corresponde às primeiras horas em que a pessoa é privada de sua liberdade de locomoção, ficando à mercê dos agentes estatais responsáveis pela segurança pública. (PAIVA, CAIO, 2015, *apud*, WEIS, CARLOS; JUNQUEIRA, GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ, 2012, pág. 331-335).

Apesar de existir a garantia do conceito desse tema ser prevista nos tratados a adequação dessa medida ainda se encontra em aperfeiçoamento, já que o cumprimento requer estrutura do judiciário assim como os que lhe compõem. Mas a integridade física da pessoa é um ponto aonde já vem amparado devidamente por ser tratar de direitos humanos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, §1º diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, através de analogia com o artigo 656 *caput* do CPP que dispõe:

Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar. Parágrafo único. Em caso de desobediência, será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo. (BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 1941, art. 656).

Sendo assim a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diz em seu artigo 5º, item 2, que: “Ninguém deve ser submetido à torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o

respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (BRASIL. Decreto nº678 de 1992, art. 5º item 2).

Portanto já existe prevista no processo penal a audiência com apresentação do preso ao juiz, dentro do procedimento aplicável no caso de ação constitucional de habeas corpus. Essa apresentação prevê não só a garantia dos direitos humanos, mas sim evita a tortura e um processo que muitas vezes não é necessário. Conforme Gisele Souza de Oliveira, et. al, trata:

O magistrado, que presidir a audiência de custódia, terá plenas condições de exercitar um juízo cautelar muito mais completo e fidedigno⁴ do que aquele que decorre da intermediação de um agente policial, que, por conta da cruzeza e aridez do serviço que desempenha, termina por não mais possuir na prática e em todos os casos que lhe são apresentados, a real isenção que deveria ter no trato daqueles a quem se imputa a prática de um crime. (OLIVEIRA, et al, 2015, p.123).

Pode-se entender que o juiz que preside a audiência de custódia deverá analisar se no caso apresentado caberá um pré - julgamento para verificar em primeiro lugar se poderá acorrer à liberdade do indiciado, se essa análise for negativa seguirá a audiência para acolher todas as informações que precisa dando seguimento ao seu papel no judiciário.

4 RELAÇÃO DO PROCESSO PENAL COM OS DIREITOS HUMANOS

No que tange à “Audiência de Custódia” a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, estabelece em seu artigo 7º item 5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL. Decreto nº678 de 1992, art. 7º item 5).

⁴ Fidedigno: caracterizado por ser real e verdadeiro; autêntico.
Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fidedigno/>>.

No mesmo sentido, assegura o art. 9º item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...)” (BRASIL. Decreto nº 592 de 1992, art. 9º item 3).

Os assuntos mencionados nos tratados referentes aos direitos humanos, não apenas vem com o propósito de assegurar legalmente a dignidade da pessoa humana, mas sim resguardar sua aplicação, sendo assim é de suma importância que dentro do Processo Penal Brasileiro seja respeitado esses direitos, pois muitas vezes não é um cárcere que irá fazer a justiça, se desde os primeiros atos já não são adequados ao devido processo legal.

Nesse contexto Cesar Ramos da Costa em seu artigo “A Audiência de Custódia como medida de Proteção dos Direitos Humanos”, (2016), *apud*, Lopes Jr. e Rosa, (2015) ressaltam que “a Audiência de Custódia afigura-se como uma importante medida judicial que vem ao encontro de todas as demais providências de proteção de direitos humanos reconhecidos nas Declarações, Tratados e Convenções internacionais”. Nesse aspecto, afirmam:

A audiência de custódia é uma etapa do alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações de Direitos Humanos. Talvez por isso seja tão complicado falar dela para quem mantém a mentalidade autoritária. A convenção se aplica ao Brasil e era ignorada, como, aliás, boa parte da normativa de Direitos Humanos. Nenhuma novidade, dirão. (COSTA, CESAR DE RAMOS, 2016, *apud*, LOPES JR. E ROSA, 2015).

E ainda em seu artigo, *apud*, Brito Filho, (2015, p.20) continua explicando que:

De fato, não se pode conceber a Audiência de Custódia fora do cenário dos Direitos Humanos, pois estes são sua razão de ser. A expressão direitos humanos compreende um conjunto de direitos básicos, mínimos, indispensáveis, de todos os seres humanos”. E, no contexto normativo internacional dos direitos humanos, é inegável que o direito que toda pessoa

presa tem de ser levada, sem demora, à presença de uma autoridade judicial qualifica-se como um direito humano e, como tal, merece toda proteção do Estado. No ponto, assiste razão a Junqueira (2005) quando sustenta que somente a ampla atuação do Estado Democrático de Direito poderá assegurar a plena eficácia dos direitos humanos. (COSTA, CESAR DE RAMOS, 2016, *apud*, FILHO BRITO, 2015, p.20).

Partindo dessa premissa, Natalí Bernieri em seu artigo “Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro”, salienta que:

A audiência de custódia não será na forma de interrogatório, não podendo, portanto, discutir o mérito da prisão. Será apenas uma espécie de entrevista, buscando assegurar os direitos e garantias que o preso possui, além de verificar a legalidade da prisão. Após a realização da audiência de custódia, juiz deverá decidir conforme preleciona o artigo 310 do CPP: relaxando a prisão ilegal; convertendo a prisão em flagrante em preventiva; ou concedendo liberdade provisória com ou sem fiança. Ainda, deverá fundamentar sua decisão sob pena de nulidade, como assegura o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. (BERNIERI NATALÍ, 2015, pág. 3-4).

E já no sentido da não realização da audiência de custódia o doutrinador Mauro Fonseca Andrade, et al, afirma, *apud*, Caio Paiva, que:

A audiência de custódia somente poderá ser considerada “uma etapa procedimental indispensável à legalidade da prisão”, após a tomada de todas as providências possíveis para a sua realização, ainda que a destempo. Enquanto houver a viabilidade de sua concretização, essa apresentação judicial deve ser realizada, somente se alcançando a liberdade do sujeito preso (...). (ANDRADE, et. al, 2016, p.109, *apud*, PAIVA, CAIO, p.89).

Desse modo violar os direitos humanos dentro do processo penal é ferir os direitos fundamentais, pois no momento da atuação das autoridades até o procedimento da apresentação ao juiz partirá medidas que se não forem aplicadas com o devido

respeito, já não terá a eficácia que a audiência de custódia necessita e resguarda pois ela não se inicia somente na apresentação mas sim em todo trâmite das prisões em flagrante. Sendo assim os tratados regulam que na hipótese de não haver a apresentação do sujeito preso ou detido ao juiz mesmo que já esteja na fase de investigação ou na fase de processo imediatamente procederá à liberdade do sujeito.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi estudado, pode-se concluir que o tema visou abrir a idéia de que é de suma importância a aplicação da Audiência de Custódia no Processo Penal, aonde previamente sua imediata aplicabilidade vem resguardado pelos tratados firmados pelo Brasil. Sendo assim esse projeto do Conselho Nacional de Justiça visou acima de tudo o cumprimento dos direitos humanos que norteiam o Processo Penal Brasileiro, fazendo com que se evitem prisões ilegais, a super lotação nos presídios e para que não haja torturas e nem medidas desnecessárias.

Vale dizer que esse projeto veio para aprimorar essa imediata apresentação do sujeito ao juiz, fazendo valer-se de uma norma que já estava firmada, nesse sentido foi adequada ao Poder Judiciário onde na maioria das vezes tem o procedimento lento e fazendo com que exista o desrespeito ao princípio do devido processo legal. Porém existe ainda certa dificuldade na implantação, pois a Audiência de Custódia no Brasil, não esta sendo executada em todos os estados, por requer uma estrutura do Judiciário, como foi abordado na cidade de Cuiabá já estão sendo realizadas e tendo vários resultados positivos. Nesse sentido a Audiência de Custódia como toda norma precisa ser aprimorada, mas a sua iniciativa e a sua idéia principal trouxeram avanços ao Processo Penal, contudo com o passar do tempo tenderá a ser cada vez mais útil no inicio da fase do procedimento criminal, tendo assim sua eficácia plena e resguardando a dignidade da pessoa humana, onde nem sempre a repressão ou o cárcere é a melhor solução, partindo disso é que temos uma Constituição que protege os direitos humanos e os assegura nos Tratados Internacionais, para que tenha sua real aplicação no âmbito jurídico.

6 REFERÊNCIAS

ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO. CGJ. **Corregedoria Geral de Justiça – MT.** Começam as audiências de custódia em Cuiabá. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Corregedoria/Areas/Noticias/Noticia.aspx?n=40548#.VyolRvkrKl>>. Acesso em 11 de Abril. 2016.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica. San José:** Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 14 de Mar. 2016.

BERNIERI, Natalí. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>>. Acesso em: 18 de Set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 de Set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 18 de Set. 2015.

CNJ – **Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 Mar. 2016.

COSTA, da Ramos César. **A Audiência de Custódia como Medida de Proteção de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ipdd.org.br.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 17 de Set. 2016.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Significado de Fidedigno. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fidedigno/>>. Acesso em: 08 de Nov. 2016.

FONSECA, Andrade Mauro... [et al]. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** 2. ed.ver. Atual e ampl. De acordo com Resolução nº213 do Conselho Nacional de Justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JR. Lopes, Aury e Paiva Caio. (**Audiência de Custódia e a Imediata apresentação do preso ao juiz:** uma evolução civilizatória do Processo Penal). Revista Liberdades, nº 17, p. 22, 2014. Disponível em: <http://revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em: 20 de Abr. 2016.

OLIVEIRA, de Souza Gisele... [et al]. **Audiência de Custódia:** dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei nº12.403/2011). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”:** conceito, previsão, normativa e finalidades. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/br>>. Acesso em 16 de Mar. 2016.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de Custódia:** o que é e como funciona. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 08 de Nov. 2016.

SIGNIFICADO DE PAPILOSCOPIA. **O que é, conceito e definição.** Disponível em: <<http://www.sginificados.com.br/papiloscopia/>>. Acesso em: 08 de Nov. 2016.

SILVA, Muller Aurelino da Costa e Ana P. de Arruda. **Audiência de Custódia como Garantia Constitucional** – Lex Doutrina. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27144499_A_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_COMO_GARANTIA_CONSTITUCIONAL.aspx>. Acesso em: 07 de Jun. 2016.